

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

MICAELLA NEIVA RÊGO SIQUEIRA

PROCESSO PENAL E LEI MARIA DA PENHA: POSSIBILIDADES DE INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA 2018



MICAELLA NEIVA REGO SIQUEIRA

PROCESSO PENAL E LEI MARIA DA PENHA: POSSIBILIDADES DE INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO DISTRITO FEDERAL

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Professora Orientadora: Dra. Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA 2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, maiores apoiadores das minhas conquistas. Dedico ainda a todas as mulheres que sofrem ou sofreram qualquer tipo de agressão. Que a leitura destas linhas possa contribuir de alguma forma para seus gritos de libertação e autonomia na sociedade. E ainda à minha querida orientadora, por ser a pessoa incrível que é.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **DEUS** em primeiro lugar, pois sem ele somos meramente matéria. Agradeço igualmente à minha orientadora **Carolina Costa Ferreira**, pelos sorrisos constantes, acolhimento, por ser sempre solícita, pelos "puxões de orelha" sempre delicados e com amor e principalmente por inspirar tamanha fortaleza e conhecimento.

EPÍGRAFE

"Um coração feliz é o resultado inevitável de um coração ardente de amor" (Madre Teresa de Calcutá)

PROCESSO PENAL E LEI MARIA DA PENHA: POSSIBILIDADES DE INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO DISTRITO FEDERAL

Micaella Neiva Rêgo Siqueira – UniCEUB, PIC Institucional, aluna bolsista micaella.neiva@sempreceub.com

Carolina Costa Ferreira – UniCEUB, professora orientadora carolina.ferreira @ceub.edu.br

O presente estudo discute o problema da violência psicológica contra a mulher e suas mais variadas diversas formas de manifestação. A violência de gênero constitui um grave e sério problema social, muito embora o desenvolvimento de políticas públicas de proteção a integridade física e mental da mulher através da lei Maria da Penha, ainda que existentes, encontrem muitos obstáculos e dificuldades na sua implementação, para a efetiva proteção no combate à violência de gênero. Assim, considerados os limites que as atuais políticas públicas possuem, os casos de violência de gênero que tomam o espaço jurídico são os que se referem à violência física; a violência psicológica - mais gradual e, em muitos sentidos, mais grave perde espaço na investigação criminal, que a limita a ameaças ou importunações ofensivas, sendo que suas consequências podem ser muito mais danosas do que simples contravenções penais. Neste sentido, faz-se necessário compreender como os órgãos do sistema de justiça criminal, colocando como amostra o TJDFT, estão traduzindo tais conceitos através de suas decisões, bem como verificar a atuação do sistema de justiça criminal no tratamento da violência psicológica, observando-se as formas de investigação pela polícia, dificuldades ou requisitos utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia, assim como os critérios utilizados, em decisões judiciais, para o enquadramento do caso da violência psicológica à Lei Maria da Penha e ao Código Penal.

Palavras-Chave: Processo Penal. Lei Maria da Penha. Violência Psicológica. Gênero.

Sumário

8
2
3
4
5
6

INTRODUÇÃO

O presente estudo funda-se na necessidade em despertar a comunidade acadêmica para o problema da violência psicológica contra a mulher, especialmente aquelas inseridas no contexto de relacionamentos abusivos, em qualquer grau de intimidade.

A Lei nº 11.340/2006 – também conhecida como Lei Maria da Penha - inova desde sua ementa, ao dispor que a referida lei "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", contextualizando a promoção da igualdade de gênero como política pública e como questão de direitos humanos.

Em seus doze anos de vigência, reconhece-se que o Poder Judiciário identifica rapidamente a violência física, prevista no art. 7º, I da lei, traduzida pelo tipo penal da lesão corporal, contida no art. 129 do Código Penal. Tal reconhecimento pode ser comprovado nos últimos dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018), que mencionam que foram registradas 606 ocorrências por dia, em 2017, sobre a Lei Maria da Penha.

No entanto, ainda há dificuldades na comprovação da violência psicológica, normatizada no inciso II do mesmo artigo, "entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação" (BRASIL, 2006). A tradução possível do Direito Penal para tais casos seriam o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal (BRASIL, 1940), ou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

Em pesquisa realizada pelo Data Senado em 2017 (BRASIL, 2017), 100% das mulheres entrevistas informaram saber da existência da lei, o que, se por um lado, aparenta esclarecimento, por outro, 77% da amostragem informa conhecer muito pouco acerca do conteúdo da norma. Segundo Wânia Pasinato (2016), em balanço comemorativo dos dez anos da Lei Maria da Penha, o advento da lei fez com que a violência de gênero alcançasse o status de problema público, que deve ser objeto de

atuação do Estado, por meio das políticas públicas, e de debate na sociedade. Porém, há ainda muitos avanços a serem perseguidos, sobretudo no que se refere à promoção das políticas públicas de igualdade de gênero indicadas na lei.

Um dos motivos principais para a necessidade de estudo aprofundada sobre os efeitos do problema da violência psicológica e a conscientização por parte das vítimas acerca disso consiste na necessidade de trazer à tona um problema social - e jurídico – que, mesmo doze anos após a vigência da Lei Maria da Penha, pode ser desconsiderado pelo sistema de justiça criminal, tendo-se em vista a atuação de um sistema patriarcal nas relações jurídicas (ANDRADE, 2012, p. 125-157).

De acordo com dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no Atlas da Violência 2018, em 2017 foram registradas 606 ocorrências diárias sobre violência doméstica no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

No Distrito Federal, dados publicados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal indicam que, em 2016, houve o registro de 13.212 ocorrências de crimes relacionados à violência contra as mulheres. Deste universo, 2.356 foram registrados como "agressões sem causar lesão", o que merece maior investigação quanto à possibilidade de se mencionar, em tais casos, a violência psicológica (DISTRITO FEDERAL, 2017). Assim, é importante verificar como esses casos de "agressões sem causar lesão" são traduzidos pelo Poder Judiciário, sobretudo pelo sistema de justiça criminal, condensado, no âmbito da Lei Maria da Penha, à atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

A realidade dos dados coletados indica que é necessário observar, considerado o recorte do Distrito Federal, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios traduz as falas das mulheres, vítimas de violência psicológica, em decisões judiciais. Essa tradução dos discursos das vítimas para os discursos judiciais é importante para que possamos analisar como a Lei Maria da Penha se coloca no mundo jurídico, como é interpretada por seus atores, para que reflitamos sobre os efeitos sociais, tão esperados, desta legislação, que é uma ação afirmativa, enumera políticas públicas de promoção de igualdade de gênero, tutela direitos humanos e que, em último sentido, alterou o Código Penal.

2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As questões de gênero têm recebido um forte impacto no país. Estudos recentes (SEVERI, no prelo) indicam que a produção bibliográfica sobre gênero e direito ganhou relevância exatamente após a publicação da Lei Maria da Penha. De 2007 a 2015, há 144 livros escritos sobre os direitos das mulheres, sendo 78% deles sobre as temáticas de violência no âmbito da Lei Maria da Penha (SEVERI, no prelo). Assim, ainda que 0 universo de pesquisa bibliográfica seja relevante sob o ponto de vista teórico, há poucas pesquisas que reflitam sobre a atuação do sistema de justiça criminal no tratamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para a discussão destas questões, é importante que se faça uma análise sobre as relações sociais que marcam a desigualdade de gênero - no Brasil e no mundo. Os estudos sobre gênero demonstram que, num primeiro momento, houve grande interesse sobre os direitos patrimoniais das mulheres (direito ao nome, à propriedade, dentre outros); nos anos 1960, proliferou-se a discussão sobre políticas públicas associadas aos direitos das mulheres - como é o caso, por exemplo, de políticas de saúde pública, educação e emprego. Nos anos 1970, no Brasil, Heleieth Saffioti (2004) trouxe a discussão sobre patriarcado, com uma nítida inflexão marxista aos estudos de gênero, que influenciaram toda uma geração.

Nos anos 1990 e 2000, os estudos feministas se concentraram nas questões sobre violência, sobre as tensões entre igualdade e diferença e, como resultado de muitos estudos e mobilizações do movimento feminista, foi aprovada a Lei Maria da Penha (SEVERI, no prelo).

Apesar de todo o empoderamento da mulher no mercado de trabalho, alcançando o índice de 44% das vagas de emprego registradas no Brasil, percebe-se que a igualdade de gênero está longe de ser concretizada. Segundo estudo do Fórum Econômico Mundial, intitulado *Gender Gap*, o Brasil ocupa o 90º lugar em relação à igualdade de gênero, considerado um universo de 144 países (WORLD ECONOMIC FORUM, 2017, p. 98). O relatório considera como critérios de avaliação renda média das mulheres, participação na política, além de indicadores de saúde e de educação (WORLD ECONOMIC FORUM, 2017, p. 3-7).

No Brasil, a luta pela igualdade de gênero começou com o direito ao voto, pelas

mulheres, em 1932. Nos anos 1970, houve forte discussão sobre os direitos civis, sobretudo aqueles relacionados aos atos da vida civil antes, durante e depois do casamento, com a aprovação da Lei do Divórcio, em 1976. O tema da violência não foi enfrentado até os anos 1990. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é considerada a principal legislação brasileira para enfrentar a violência contra as mulheres. A norma é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero (UNESCO, 2012, p. 6).

Em doze anos de vigência, ainda existem muitos desafios à implementação da Lei Maria da Penha. Um deles — considerando a história escravocrata do Brasil e as práticas racistas ainda latentes — é a necessidade de se considerar a aplicabilidade diferenciada para mulheres brancas e negras. Recente estudo do IPEA indica que mulheres brancas se sentem mais contempladas do que as mulheres negras pela Lei Maria da Penha, os últimos dados do Mapa da Violência indicam que tal percepção tem fundamento: o número de mulheres negras vítimas de feminicídio aumentou consideravelmente (BRASIL, 2017). Segundo a mesma publicação, 4.762 mulheres foram mortas no Brasil em 14, totalizando 13 vítimas por dia (BRASIL, 2017). A mesma pesquisa informa que o número de mulheres brancas mortas reduziu em 9,8% entre 2003 e 2013, enquanto que o número de mulheres negras mortas, no mesmo período, aumentou 54,2%. Assim, ignorar o recorte de raça em casos de violência doméstica é ignorar um dado absolutamente relevante para uma melhor formatação de políticas públicas nesse sentido. Para tal recorte, as obras de Angela Davis (2016), Sueli Carneiro (2011) e Ana Flauzina (2015) serão essenciais.

2.1. A (DES) IGUALDADE DE GÊNERO E O DIREITO

Na Antiguidade, o lar correspondia analogicamente ao Estado, onde a posição de governante, dotado de "poderes, soberania" e poder punitivo, pertencia à figura paterna, podendo este aplicar sanções punitivas incólumes a todos aqueles que a ele eram subordinados. É o que afirma Nilo Batista (2010, p. 54):

A casa constituiu, desde a antiguidade, e nela ao lado do templo e do palácio, a sede de uma sociedade política chefiada por autoridade investida de ilimitado poder punitivo. (...) o pai dispunha de um feixe de poderes cuja designação jurídica romana revela a desmedida extensão: ius vitae et necis ou vitae necisque potestas, direito-poder de vida e de morte (BATISTA; ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGÍA, 2006, p. 57).

A luta pela igualdade de gênero alcança seus patamares mais importantes a partir da década de 1950; em todo o mundo, mulheres se organizam para garantir o direito ao sufrágio e o direito ao voto:

Formam-se grupos de reflexão em torno de mulheres exiladas, escritoras, jovens universitárias, mulheres de origem partidária de esquerda, assim como logo se articulam com mulheres como Romi Medeiros, da elite brasileira, advogada que havia conseguido a aprovação do Estatuto da Mulher casada em 1962, responsável por retirar da mulher a condição de "relativamente incapaz" em relação ao marido face ao direito de trabalhar e escolher o local de moradia. (...) Estes grupos de reflexões introduzem proposições semelhantes aos dos movimentos francês e americano, mas se caracterizam, no Brasil por buscar ser "bom para o Brasil", na expressão de Goldberg (1991) (MACHADO, 2011, p. 194)

A literatura acerca das lutas de gênero se dá em três momentos e contextos distintos. No primeiro momento, considerado a primeira fase do Feminismo, e ocorrido nos EUA, as mulheres buscam a emancipação no mercado, o acesso ao trabalho externo¹; no entanto, é no segundo momento – ou segunda onda do Feminismo – em que se articulavam as lutas não somente relacionadas ao espaço público, como o direito à democracia por meio do voto e da ocupação do espaço público, mas no âmbito privado, relacionados à opressão no âmbito doméstico, ao direito de escolha sexual e ao livre arbítrio de seus corpos, comandados à época pela ideologia machista e muitas vezes submetidos à violação:

A movimentação feminista de libertação das mulheres nos Estados Unidos (anos sessenta) e na França (anos setenta), denominada "segunda onda do feminismo", enfatizava a liberdade sexual, denunciava que o corpo e o sexo feminino eram controlados pelos homens. Assim, a luta pela liberdade sexual foi consentânea à denúncia da violação sexual e da relação sexual obtida à força pelo companheiro. (MACHADO, 2016, p. 54).

Apesar de todo o empoderamento da mulher no mercado de trabalho, alcançando o índice de 44% das vagas de emprego registradas no Brasil. na sociedade e na adesão a movimentos feministas, vive-se numa sociedade ainda marcada pelo machismo onde a jornada da mulher é maior, o salário é menor, apesar de desenvolver a mesma atividade que os homens, chegando a receber atualmente

.

¹ Importante destacar, aqui, a crítica feita por Angela Davis (2017) a tal perspectiva, no sentido de que esta se aplica apenas à realidade das mulheres brancas, já que, desde a escravidão, as mulheres negras se deslocam de suas casas para cumprir funções em outras casas, como empregadas, cuidadoras ou trabalhadoras rurais. Assim, a mudança do espaço privado para um outro espaço – quer seja ele público ou outro privado, mas, de qualquer forma, alheio – sempre fez parte da história das mulheres negras.

74,5% do salário dos homens para exercerem os mesmos cargos.²

Trata-se de uma construção ideológica da ideia de submissão feminina e da construção social de superioridade masculina, e se constituem fatores da origem da violência de gênero, perpetuando a construção da ideia do sexo frágil como objeto, como frágil, estando na condição de dominado enquanto o homem, na condição de dominador. É o que defende Denire Fonseca:

Mulheres vítimas de violência como sujeitos sociais que carregam em si as características culturais do gênero que, segundo Ribeiro e Coutinho (2011), é uma construção social, e tem colocado o homem numa situação de dominação sobre a mulher ao longo da história. (FONSECA, 2012, p. 11)

Em meado dos anos 1960, entre os anos de 1966 e 1971, mulheres decidem encabeçar nos Estados Unidos da América movimentos feministas, conforme é retratado no documentário "She's beautiful when she's angry", que em sua produção retrata a luta de mulheres que cansadas da submissão ao poderio do homem e de serem marginalizadas trazem à tona questões consideradas proibidas de serem questionadas pelo sexo feminino como o aborto, as pílulas anticoncepcionais e o espaço da mulher no mercado de trabalho, lutam por sua por sua própria igualdade dando assim origem ao movimento universal do feminismo.

Durante a sequência de entrevistas contidas no documentário, uma das entrevistadas chega a relatar anúncios de jornais qualificando uma vaga de emprego como especial, haja vista que o chefe era "bonitão" e poderia ser promovida a esposa, o que até hoje quando posto a sociedade contemporânea e considerado algo perfeitamente aceitável. Esquece-se o quesito competência e individualidade, e associa-se a ideia do casamento (DORE, 2014).

As mulheres passam a se organizar e lutar para quebrar o tabu de "sexo frágil", e passam a lutar por sua independência financeira e para atuar no mercado de trabalho. Conforme é visto no documentário, começa-se a articulação de movimentos sociais, trazendo à tona questões não somente culturais da época, mas de combate à discriminação racial. As mulheres, através de seu empoderamento, passaram a questionar a forma pelas quais são tratadas por seus parceiros e cada vez mais passaram a lutar para erradicação da violência de gênero, conseguindo, no ano de 1975, declarar o ano internacional da mulher pela ONU:

É a partir dessas novas ideias que o feminismo se expande pelo

² World Economic Forum Annual Meeting, 2018 - Report

mundo e inicia-se um período de movimentos sociais feministas. O tradicionalismo sobre a mulher perde suas forças e o novo pensamento feminino começa a ganhar a adesão das pessoas. Assim é que, em 1975, é declarado o Ano Internacional da Mulher pela ONU. (ALVES; ALVES, 2013, p. 5).

No caso do Brasil, as lutas feministas ganharam destaque na época nos anos 1970, com influências de mulheres exiladas em Paris, Berkeley e Santiago do Chile, que começam a se reaproximar do Brasil (ALVES; ALVES, 2013). Os movimentos sociais, em tempos de abertura democrática, passam a reivindicar o combate, pelo Estado, à violência sofrida pelas mulheres, conforme explica Lia Machado:

A especificidade do movimento brasileiro que ganha maior visibilidade política no país são os assassinatos de mulheres e não a crítica à violência cotidiana e crônica contra as mulheres, tema candente com os grupos SOS. (MACHADO, 2016, p. 38)

É a relação de dominação existente ao transcorrer dos anos em que se baseia o principal conceito de violência de gênero.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. (TELES; MELO, 2002, p. 22)

Em 2006, estudos realizados pela Organização das Nações Unidas acerca da violência de gênero conceituam violência contra a mulher como "todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher" (GADONI-COSTA; DELL'AGLIO, 2009, p. 152).

O direito, como consequência do poder estatal, constitui-se peça necessária para a garantia dos direitos conquistados nos movimentos sociais, legitimando as lutas de tais movimentos. É claro que, em virtude destes resquícios de uma sociedade machista e patriarcal, e um Código Penal datado de 1940, a normatização de conquistas ainda é tímida e esbarra em muitos obstáculos sociais:

2.2. LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO DE CRIAÇÃO DE DISCUSSÃO

É por meio do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes que se aprova a lei nº 11.340/2006 no Brasil. No ano de 1983, enquanto dormia, foi alvejada por tiros proferidos pelo então marido, o que lhe deixou o quadro de paraplegia irreversível, e, ao retornar a sua residência, enquanto tomava banho, o ex-marido tentou eletrocutá-la, além de mantê-la em cárcere em sua própria casa, o que lhe incorreu em oferecer a denúncia. Porém, apenas em 1986, o MP resolveu aceitar a denúncia, e tendo o Estado se mantendo inerte a ponto de não punir o criminoso, foi necessário recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável por enviar ao país, recomendações ao combate a violência de gênero (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Em 1979, o Brasil já tinha adotado a recomendação da Carta das Nações Unidas (ONU), ao assinar Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Posteriormente, com a Constituição de 1988, o Estado Brasileiro garantiu tratamento isonômico entre homens e mulheres; no entanto, as dificuldades de superação do machismo estruturante de nossa sociedade ainda são muitas. Segundo depoimento de Maria da Penha Fernandes colhido em documento publicado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres,

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade", afirma Maria da Penha. "Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido", acrescenta (BRASIL, 2006).

Como principal ferramenta para combate, a lei Maria da Penha traz, nos incisos de seus artigos 5º a 7º, as mais diversas caracterizações de violência contra a mulher. Em primeiro lugar, é importante dizer que a violência de gênero é reconhecida, pela lei, como uma forma de violação a direitos humanos. A partir da Lei Maria da Penha, a violência contra mulher passou a ser conceituada como toda aquela decorrente de ação ou omissão no ambiente de convívio permanente, com ou sem vínculo familiar, inclusive por partes consideradas familiares por afinidade ou vontade expressa, bem como aquela decorrente de relação íntima de afeto, ainda que o agressor não tenha residido com a vítima.

É dizer, que tal legislação específica dá voz ao movimento feminista, à medida em que especifica com detalhes os crimes de violência contra as mulheres, assegurando ainda mais os direitos das mulheres e desvinculando da ideia de gênero do direito penal. É o que Carmem Hein de Campos nos assegura:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero do direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (CAMPOS, 2011, p.7).

Trata-se, portanto, de uma das maiores conquistas do movimento feminista em defesa das mulheres. Desde que sancionada e com o auxílio dos meios de comunicação informando, reconhece-se a efetividade da norma em relação aos registros de lesão corporal sofridas pelas mulheres; porém, a Lei Maria da Penha reconhece que a violência não se constitui apenas de agressão física, e traz em seu Capítulo II, a conceituação sobre alguns tipos de violência, não excluindo outras possíveis formas do surgimento desta, conforme explicita a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher caracterizam como formas de violência:

Existe a violência psicológica, o assédio moral, a violência patrimonial. Ninguém consegue perceber que esconder um documento da mulher ou rasgá-lo é uma violência patrimonial, por exemplo. Quebrar o copo, a xícara, os pratos, é violência e está enquadrado na Lei Maria da Penha (GONÇALVES, 2013, p. 25).

Com a referida lei, ainda se instituiu a criação do juizados de violência doméstica, que, nos termos do artigo 14 da referida lei, são "órgãos da Justiça ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher." (BRASIL, 2006).

Observa-se que o intuito da Lei Maria da Penha foi facilitar o acesso à justiça para aquelas vítimas de agressão, preocupando-se ainda o legislador em estabelecer nos referidos textos mecanismos que coíbam a reincidência das agressões, as denominadas medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar, expostas nos artigos 18 a 21 da lei. São elas: a aproximação da vítima, familiares ou testemunhas,

devendo o juiz estabelecer o mínimo de uma distância, frequentar locais comuns a vítima, e restrições a visita dos menores (BRASIL, 2006).

Ainda no tocante à Lei Maria da Penha, faz-se mister abordar acerca da criação de delegacias especializadas para mulheres vítimas de agressores, que muito embora, estas, se por um lado constituem pontos de apoio a garantia de política afirmativa às mulheres em situação de violência, de outro lado, estudos mostram que há alguns pontos de melhoria no que tange a estas, a falta de preparo e de tato por parte dos agentes desde o recebimento da vítima até a apuração dos delitos, contribui de forma valoriza a real efetivação de resultados de proteção da referida lei.

Contudo, no caso das DDMs, somos levados a pensar que esse descuido é fruto, sobretudo, da falta de motivação e despreparo ou falta de qualificação dos agentes policiais, uma vez que os possíveis benefícios adquiridos com a não apuração de delitos são diminutos se comparados com os outros crimes. (GREGORI; DEBERT, 2011, p. 4)

Outro ponto a ser tratado na discussão acerca da real efetividade da referida lei, bem como a atuação das delegacias especializadas, refere-se à conduta das vítimas de violência. A realidade posta é que que as vítimas, apesar de noticiar os crimes, não conseguem levar adiante a acusação contra seus opressores, impossibilitando, muitas vezes a punição. É o que constatam Guita Debert e Maria Filomena Gregori:

Estudos realizados têm admitido que as vítimas, independentemente da gravidade da violência sofrida, não levam a acusação contra os seus agressores até o fim, impedindo assim sua punição. Entretanto, tal fato não impediu o crescimento do número de delegacias e de queixas que nelas são registradas (DEBERT; GREGORI, 2011, p. 15).

Reconhece-se, assim, a relevância das políticas públicas de erradicação à violência de gênero, atreladas à repressão penal. É sabido que o Código Penal, enquanto norma instituidora e regulamentadora, tem suas falhas e limites: numa perspectiva constitucional-minimalista, o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja: o Direito Penal só deve ser acessado quando todos os demais ramos do Direito não foram suficientes para solucionar um conflito. Em relação às vítimas, sabe-se que a tutela penal não é a única maneira de se assegurar a efetivação dos direitos e garantia de seu bem-estar psicológico. No entanto, ao se tratar de políticas públicas, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, enquanto instituição e espaço acessível às mulheres, tem o dever de ampliar o debate no sentido de conscientização e proteção não apenas no enfoque da agressão física, mas sim da sutileza, relatividade e

complexidade que representam a violência psicológica, de modo a eliminar a ambiguidade penal e social existentes em relação a tal situação e de modo que se coloque a vítima como ponto central da política pública³.

Outro ponto é o que se refere ao tratamento dado pelo sistema processual à vítima agredida. Sabe-se que, para a tutela da lesão corporal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, que a modalidade de ação penal para tais crimes deve ser a pública incondicionada (BRASIL, 2012). Tal entendimento foi consolidado com o objetivo de coibir a retomada do ciclo de violência doméstica, o que levava às retratações das antigas representações.

No entanto, a ausência de mecanismos que reforcem a necessidade de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas tem levado o Brasil a enfrentar altos índices de ocorrência de violência física e de feminicídios. Doze anos depois, as redes de proteção institucionais às vítimas de violência doméstica precisam ser mais bem formadas, precisam estar em constante comunicação, de modo a estabelecer espaços de escuta, de acolhimento e empoderamento das mulheres vítimas de violência de gênero.

2.3. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR

Diferentemente da violência física, a violência psicológica envolve aspectos subjetivos. Enquanto a primeira deixa lesões visíveis a olho nu, a violência psicológica envolve aspectos mais subjetivos: uma ofensa, um olhar intimidador, gestos ou palavras.

A violência psicológica pode ter diversos sentidos. Um deles é o denominado pela psicologia de "*Gaslighting*": "é uma forma de fazer a mulher duvidar de seu senso de realidade, de suas próprias memórias, percepção, raciocínio e sanidade" (THINK OLGA, 2015, online).

Conforme explicita Eliana Kuster (2017), o termo vem de uma peça de teatro intitulada "Gas Light" (Luz de Gás), de 1938, posteriormente registrado no filme

³ Há muitos projetos em curso, no Brasil e no Distrito Federal, que indicam essa possibilidade de articulação. O Centro Judiciário da Mulher, mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é um bom exemplo destas iniciativas.

Gaslighting, estrelado por Ingrid Bergmann (1944). Segundo o roteiro, um marido muda a realidade dos fatos na tentativa de dizer que a esposa tem problemas mentais ao propositalmente diminuir as luzes da casa em que vivem.

Segundo Neil Jacobson e John Gotmann (..., p. 129), "gaslighting is a systematic attack on the wife's perception of reality"⁴. Trata-se de um comportamento manipulador do agressor no qual o homem não valida as reações femininas sempre fazendo com que a mesma acredite que ela mesma é louca, que "é coisa da cabeça", e a fragilidade emocional e a dependência daquele vinculo acaba degradando a saúde mental da mulher.

Embora não obtenha o mesmo destaque social da violência corporal e sexual, estudos realizados pela pesquisadora Denire Fonseca (2011) comprovaram que a agressão psicológica se constitui uma das formas mais frequentes de agressão às mulheres, "encontradas nas modalidades mais frequentes de humilhações, xingamentos e desprezo". O referido estudo ainda constatou que as consequências trazidas para as vítimas são bem mais graves que a agressão física, por se darem de maneira silenciosa e que acabam comprometendo o estado psíquico das vítimas, além de se constituírem um ciclo, onde se cria a ideia de que a mulher não serve, não tem valor, que a qualquer momento o parceiro pode abandoná-la, e que vai se somando gerando assim um processo de somatização, e comprometendo a saúde física da mulher. É inegável a prevalência da violência psicológica ou emocional sobre outros tipos de violência (Monteiro & Souza, 2007, apud FONSECA, 2011).

A agressão emocional constitui fator muito sério e que necessita de um olhar atento das políticas públicas, haja vista que, muito embora não ocasionem lesões visíveis a olho nu, o estado de terror influencia diretamente na autoestima, segurança e confiança das mesmas. Neste sentido, concordamos com SILVA (2007), ao afirmar que o pior da violência psicológica não é nem a violência em si mesma, mas a possibilidade de conviver com o medo e terror constantes:

Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam a autoestima, segurança e confiança em si mesma. Um único episódio de violência física pode intensificar o impacto e significado da violência psicológica. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência como medo e terror (SILVA, 2007, p. 99)

⁴ "Gaslighting é um ataque sistemático à percepção da realidade pela esposa" (tradução livre).

O art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha é taxativo ao enunciar que qualquer conduta que cause dano emocional ou diminuição da autoestima e que vise degradar suas ações, comportamentos, seja mediante ameaça, chantagem, insultos, humilhações, isolamentos, constrangimentos caracteriza-se violência psicológica, e conta com uma inovação: não se faz necessária a coabitação e são independentes de orientação sexual.

Tal previsão coloca não somente mulheres, mas transexuais e travestis como sujeitos de direitos com capacidade de receber atenção especial do estado em virtude do caráter de gênero. No que tange aos danos emocionais, constitui-se violência de gênero "a ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (NUCCI, 2006, p. 653).

Nesse sentido, o Ministério da Saúde especifica em seus manuais, mais claramente, outras formas de violência psicológica:

[...] Impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair, deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos só para a mulher, ameaçar de espancamento e de morte, privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida, ignorar e criticar por meio de ironias e piadas, ofender e menosprezar o seu corpo, insinuar que tem amante para demonstrar desprezo, ofender a moral de sua família (BRASIL, 2005, p. 120-121)

Recentemente, foi sancionada a Lei 12.403/2011, que trouxe em seu corpo normativo algumas inovações em relação ao Código Penal brasileiro, na medida que traz a possibilidade da prisão preventiva ou prisão em flagrante aos agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar, excluindo a possibilidade de penas de multa ou comunitárias. Inova ainda no que tange ao tempo de detenção aumentando a pena de 1 para 3 anos, e proibindo a aproximação do mesmo da agredida.

O legislador ainda se preocupou ainda em traçar medidas de urgência, que consoante os artigos 22 a 24 da lei, trazem a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o banimento do lar, da residência ou do lugar de convivência com a vítima; o impedimento contato com a agredida, os familiares dela e as testemunhas; o direcionamento a vítima a centros comunitários de amparo e atendimento, e resguarda ainda o patrimônio da agredida.

Ao final, como reforço punitivista, dada a frustração do funcionamento das políticas públicas de proteção às mulheres já dispostas na Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.641/2018 inseriu o art. 24-A, que prevê o crime de descumprimento de decisão

judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Para tal conduta, a pena é de detenção, de 6 meses a 3 anos (BRASIL, 2018).

Em seus doze anos de vigência, embora se reconheça a proteção do Poder Judiciário quando se identifica rapidamente a violência física, há dificuldades na comprovação da violência psicológica, normatizada no inciso II do mesmo artigo. É o que constitui o desafio no cotidiano a implementação da referida lei: a morosidade nos pedidos de decretação, a morosidade no julgamento e colocando a palavra da mulher em segundo plano, o que acaba gerando insegurança e risco de morte às mulheres vítimas desse tipo de violência.

A aplicação das medidas protetivas ocorre em contextos bastante adversos, em juizados e varas especializadas sobrecarregados de processos, com trâmites burocráticos inadequados, com quadros reduzidos de pessoal técnico e de cartório. Há que se registrar que existem também dificuldades entre juízes e juízas cujo entendimento da legislação limita-se a aspectos processuais, insensíveis à perspectiva de gênero exigida para a compreensão do contexto de violência doméstica e familiar. (PASINATO, 2016, p. 58).

Ressalta-se que, na grande maioria dos casos, a violência psicológica se coaduna com alguma outra espécie das taxadas no artigo 7º: em quase sua totalidade vem acompanhada da violência física, mas, muitas vezes, não há o devido registro sobre os danos patrimoniais.

Neste sentido, o gênero "violência" abarca os mais diferenciados tipos de classificação e subespécies. A violência intrafamiliar, entendida como: "ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica, ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida." (DAY et al, 2003)

Estas, por sua vez, são divididas em física, cuja característica é o dano ou a tentativa dele por meio de força física de modo que cause lesões sejam elas internas ou externas, a psicológica, cujo resultado principal e o desamor, a baixa autoestima, ou até mesmo a insensibilidade, a negligente causada pela omissão daquele membro da família em relação aqueles que nitidamente necessitam de ajuda seja ela decorrente de doenças, acometimentos físicos ou temporários ou ainda da idade (DAY et al, 2003).

Há ainda, a violência sexual, resultante do abuso de poder de uma das partes em que esta, obriga a parte mais frágil ao acometimento de práticas sexuais, ou práticas ilícitas e abusivas (DAY et al, 2003).

Silva et al (2010) diferem a violência física em relação à psicológica no tocante ao objeto: enquanto a primeira trata-se de agressão corporal, a segunda se refere à autoestima da mulher, sem necessariamente haver contato físico.

A principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico (SILVA et al, 2007, p. 98).

A violência contra a mulher é resultante dos resquícios da concepção dominante de patriarcado, juntamente com a criação de paradigmas e representações sociais, não podendo serem esquecidos a combinação de aspectos socioculturais, sociais e da própria personalidade do agressor, sendo consequência das estruturas de dominação social (SAFFIOTTI, 1996).

É importante entender que a violência psicológica é cíclica: o agressor humilha, pratica ofensas e atos tiranos, e posteriormente, em nome do amor, volta a tratar a vítima bem, esquecendo-se que os atos anteriores provocaram abalos inestimáveis a autoestima e autoconfiança da vítima (SILVA et al, 2007).

Glaucia Diniz (2017, p. 38) esclarece os efeitos da violência psicológica sobre a saúde das mulheres:

Além de afetar a integridade corporal, as manifestações de violência afetam a saúde mental, ou seja, o estado psíquico e emocional da pessoa; o senso de identidade, de segurança e abala profundamente a confiança nos outros. Grande parte das mulheres que vive conjugalidades marcadas pela presença de violências experienciam sintomas de estresse pós-traumático, ou seja, medo e ansiedade generalizados; sentimento de evitação e de constrição afetiva. É comum a presença de dúvidas em relação à competência e eficácia pessoal; presença de sentimento de impotência aprendida; baixa autoestima e autoconceito (DINIZ, 2017, p. 38)

Em se tratando de um problema que envolve não apenas o aspecto psicológico, mas de toda uma relação criada por laços e vínculos afetivos, a violência psicológica em relacionamentos requer o cuidado especial de diversos profissionais necessitando não apenas da proteção penal por parte do Estado, mas um processo construído desde a preparação atenta e cuidadosa por parte dos profissionais, necessitando do conhecimento afundo acerca dos aspectos legais, quanto dos aspectos psicológicos, sociais por parte de todos aqueles envolvidos. Neste sentido, Tilman Furniss, citado por Vivian Day, alerta:

Como um problema multidisciplinar genuíno e genérico, requer a estreita cooperação de uma ampla gama de diferentes profissionais com diferentes tarefas. Como um problema legal e terapêutico, requer, por parte de todos os profissionais envolvidos, o conhecimento dos aspectos criminais e de proteção da criança, assim como dos aspectos psicológicos (DAY et al, apud Tilman Furniss, 2003, p.11)

Em estudos realizados no Serviço de Psicologia de Florianópolis, em entrevistas com mulheres vítimas de violência psicológica, denunciou-se:

As chantagens para que troquem de roupa, mudem a maquiagem, deixem de ir a algum lugar previamente combinado, desistam do programa com as amigas ou parentes, fazendo com que deixem de traçar metas pela certeza de que nada dará certo, de que não conseguirão realizar seus objetivos (SILVA et al, 2007, p. 99).

Trata-se, portanto, de um sério problema que necessita de mais atenção das políticas públicas estatais, que, mesmo mostrando relativo grau de eficácia, no que tange ao aspecto da violência psicológica, ainda se constitui em um tabu para muitas mulheres por envolverem a questão dos laços, dos filhos, ou até mesmo da ideia de submissão e da necessidade se se manterem laços efetivos, gerando assim a ideia de negação, do segredo ou ainda da vergonha de se acionar o poder estatal afim de coibir atos atentatórios a saúde mental feminina.

Considerando-se os doze anos de vigência da Lei Maria da Penha, e os diversos instrumentos já à disposição dos atores do sistema de justiça criminal e das mais diversas redes de acolhimento às mulheres, no sentido da implementação das políticas públicas, a violência psicológica precisa ser reconhecida como um fator grave e latente para a atuação estatal.

3.METODOLOGIA

Diante dos dados acima apresentados, do contexto de proteção às mulheres como garantia e efetivação dos direitos humanos e, por último, da previsão legal expressa dos sentidos de violência psicológica, é necessário investigar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios está traduzindo tais conceitos, se há relevância nos casos citados ou, como se pode perceber em pesquisas realizadas em outras Unidades da Federação (MONTENEGRO, 2015), a violência psicológica, muitas vezes, é considerada pressuposto da violência física, e a ela não se direciona nenhum tipo de atenção específica pelo sistema de justiça.

Neste escopo, investigar-se-ão as múltiplas formas de violência psicológica

previstas na Lei Maria da Penha e a resposta do Poder Judiciário a esse tipo de violência, procurando definir o conceito de violência psicológica, em conformidade com o artigo 7º da supracitada lei, articulando os conceitos de relacionamento abusivo com o que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem considerado como violência psicológica em sua jurisprudência.

Em primeiro lugar, considerando-se os dados colhidos na Secretaria de Segurança Pública sobre o número de ocorrências de violência doméstica no Distrito Federal, é importante citar os dados de "produtividade" publicados pelo próprio TJDFT a respeito da violência doméstica e familiar:

De 2013 a 2016, os novos processos distribuídos na Justiça local foram relativamente estáveis, em torno de 35 mil processos/ano. Em 2013, foram distribuídos 22.561, nos dezesseis juizados de competência exclusiva e 16.624, nos juizados de competência mista, totalizando 39.185. Em 2014, houve uma redução: 20.607, nos juizados exclusivos e 14.922, nos mistos, totalizando 35.529. Essa tendência a redução se manteve em 2015, com 22.411, nos exclusivos e 11.128, nos mistos, totalizando 33.539. Em 2016, os números subiram um pouco em relação ao ano anterior: 27.266, nos juizados específicos e 6.805, nos mistos, total de 34.071. No primeiro semestre de 2017, o total de processos distribuídos sinaliza que a estatística permanecerá próxima ao montante de 35 mil processos/ano. De janeiro a julho deste ano, foram distribuídos 13.970, nos juizados especializados e 3.673, nos de competência mista, totalizando 17.643 processos distribuídos.

Nesse mesmo período, 2013 a 2017, foram realizadas 111.031 audiências, sendo 69.520, nos juizados especializados e 41.411, nos de competência mista. O número de sentenças prolatadas também foi bastante expressivo: 84.824, sendo 49.704, nos juizados que atuam exclusivamente com a Lei Maria da Penha e 35.120, nos de competência mista.

Lembrando que o TJDFT é o tribunal do país com maior número de juizados de violência doméstica, em todas as circunscrições do DF. A vítima pode se dirigir a uma delegacia próxima da sua residência e denunciar esse abuso. O processo tramitará no fórum da respectiva região administrativa. O Distrito Federal conta hoje com: 19 juizados de violência contra a mulher, sendo 16 juizados especializados (3 em Brasília, 2 em Ceilândia, Gama, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Paranoá, Planaltina, Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria, Sobradinho, São Sebastião e Taguatinga) e 3 juizados que cumulam competência (Águas Claras, Brazlândia e Guará). (DISTRITO FEDERAL, 2017, online).

A pesquisa realizou o levantamento dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no banco de jurisprudência do sítio eletrônico do referido tribunal, digitando, no campo "jurisprudência", os seguintes termos-pivô: "violência psicológica" E "lei maria da penha". Não foram definidos termos temporais,

inicial ou final, pois esperava-se, também, a possibilidade de se realizar um estudo comparativo – como a jurisprudência considerava "violência psicológica" antes do advento da Lei Maria da Penha. No entanto, nenhum resultado anterior a 2006 foi encontrado. Ao total, foram encontradas 11 (onze) ocorrências, que serão denominadas, no presente relatório, de Acórdãos 1 a 11, de forma a não identificar a as partes do processo nem seus julgadores. A intenção da presente pesquisa não é analisar um comportamento pessoal dos integrantes do sistema de justiça, mas sim um comportamento institucional, estruturante, em relação à violência de gênero.

Os acórdãos foram analisados e, como o universo é restrito, adotou-se a metodologia da Análise de Discurso Crítica (ADC), desenvolvida principalmente por Eni Orlandi (2007 e 2012) para interpretá-los.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É nos acórdãos proferidos pelos tribunais, em especial o escolhido para a análise – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios –, que podemos encontrar os sentidos de "violência psicológica" empregados no campo jurídico. Para o Direito, as decisões dos Tribunais têm tido caráter repetitivo – dada a quantidade de processos judiciais, que aumenta a cada ano⁵ - e, sobretudo, os Tribunais são o lugar de deliberação, de discussão pública sobre um assunto que seja de interesse social. O primeiro dado é um "não-dado": considerando o reduzidíssimo universo de acórdãos, em comparação a uma quantidade bem considerável de processos em tramitação sobre violência doméstica e familiar, não encontrar muitos casos de violência psicológica comprova a invisibilidade deste problema para o Poder Judiciário.

Afirma Michel Foucault, em seu livro "A ordem do discurso" (1996), que o discurso é selecionado, organizado, selecionado e organizado pelas instituições sociais, que são responsáveis pela grande repetição, e pelas conduções de tais discursos mediante a sociedade até que vire uma realidade. É o caso das decisões

⁵ Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2016 havia 116 milhões de processos judiciais em tramitação no Brasil (BRASIL, 2016). Destes,

judiciais: proferidas de forma repetitiva, tornam-se "realidade jurídica". No caso do Poder Judiciário, Zaffaroni, há muito, nos alerta para a seletividade penal, a partir do que os juízes e as juízas decidem decidir ou não decidir:

Na atualidade vem sendo bastante acatada a tese de que os discursos não devem ser interpretados apenas sob a luz do que dizem, senão também – e fundamentalmente – sob a sombra do que calam, ou seja, em sua dupla função contextual de revelação e ocultação. A partir dessa interpretação contextual, resulta muito significativo que o discurso teórico latino-americano tenha teorizado um "dever ser", que se omitiu em teorizar acerca do que "deveria ser" (ZAFFARONI, 1995, p. 30).

No caso da violência doméstica e familiar, parte desse problema vem do sentido de que, para o Direito Penal, é necessária a lesão a um determinado bem jurídico, para que a norma incriminadora possa ser alcançada. É o que reza o princípio da lesividade no Direito Penal (por todos, CIRINO DOS SANTOS, 2012). Para alcançar um sentido concreto no Direito Penal, a conduta deve lesionar um bem jurídico. Ana Luísa Schmidt Ramos (2017) entende que, no caso da violência psicológica, nada impede que o julgador/a julgadora considere que esta está tutelada pelo art. 129 do Código Penal, já que a doutrina penal assente que o bem jurídico protegido, neste tipo penal, consiste na "integridade física e psicológica" da pessoa. Se a psique é considerada para tal, para situações de violência doméstica, seria importante aplicar as medidas protetivas de urgência e considerar os efeitos deletérios da violência psicológica praticada a longo prazo (RAMOS, 2017). Para a autora, a solução advém da interpretação do Direito já posto, já vigente, não sendo necessária uma alteração legislativa para a inclusão de um novo tipo penal no Código Penal ou na Lei Maria da Penha.

No processo penal, dada a natureza acusatória do sistema processual que se adota no Brasil (LOPES JÚNIOR, 2016), apenas a palavra da vítima não é suficiente para a condenação de uma pessoa. No caso de crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as declarações da ofendida devem ter valoração processual mais alta⁶. Assim, se o processo de investigação não for robusto, a tendência de invisibilidade das palavras das vítimas é

455.862/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

⁶ A título de exemplo: "[...] é assente na jurisprudência desta Corte e dos tribunais do País que, em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios, principalmente se forma praticados apenas atos libidinosos. [...]" (HC

alta. Dos casos de violência psicológica, se não houver uma investigação preliminar adequada, é grande. Tudo isso aliado a um possível despreparo no atendimento e suporte à vítima, dada a ausência de políticas públicas específicas para esse tipo de problema.

Michel Foucault (1996) atribui a produção do discurso à arqueologia do saber como a construção de ideias que nos passam despercebidas e que, após explicitadas através da escrita, o discurso passa a controlar, redistribuir e manifestar não somente um desejo, mas fortalecer os sistemas de dominação e aquilo pelo qual está se lutando; tal luta é organizada por procedimentos. O autor entende que o discurso nada mais é do que um encadeamento lógico, selecionado e feito de proposições, semelhantes à tautologia, e que aquele que é aceito por um determinado grupo da sociedade como verdadeiro é repassado adiante, como uma consequência do jogo de poder, muitas vezes ignorando as lutas do sistema de dominação, pelo qual se quer apoderar.

Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso — como a psicanálise nos mostrou — não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que — isto a história não cessa de nos ensinar — o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar (FOUCAULT, 1996, p. 10).

Diante do contexto acima citado, a Análise de Discurso Crítica (ADC) será o método escolhido para olhar para as decisões proferidas pelo TJDFT a respeito da violência psicológica como violência de gênero.

Considerando a pesquisa de acórdãos, apenas a título de exemplo, serão expostos no presente relatório os três primeiros acórdãos que foram objeto da análise de discurso. A primeira ocorrência enuncia uma tradução possível para a violência psicológica:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PROVA IDÔNEA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. LESÃO AO BEM JURÍDICO COMPROVADA.

- 1. Provadas a materialidade e a autoria, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 2. Comprovado que a promessa de causar mal injusto e grave comprometeu a tranquilidade da vítima, redundando em "insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional", não há falar em ausência de

lesão ao bem jurídico. Inteligência do art. 147 do CP c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

3. Apelação criminal conhecida e desprovida.

(Acórdão n.1089573, 20160110714617APR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 19/04/2018. Pág.: 212/220)

No acordão de número 1089573, reconhecem-se os elementos configurativos da violência psicológica; no entanto, observa-se o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, ainda enquadrando a situação como crime de ameaça, bem como se observa, ainda, o descumprimento das medidas protetivas de urgência. O Tribunal de Justiça reconheceu o cabimento da ameaça no caso da violência psicológica, dando um sentido mais fraco à dimensão do ciclo de violência sofrida pelas mulheres.

A denúncia, no caso acima descrito, conforme reprodução do acórdão, assim descreveu os fatos:

No dia 2 de março de 2016, por volta das 16h00, na Área Especial 01, Setor Central, via pública, perto da feira permanente, Estrutural/DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, visando afetar a tranquilidade psíquica da vítima, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-esposa Zélia Alves de Jesus. Na ocasião, o denunciado proferiu a seguintes ameaças: "VOCÊ VAI ME PAGAR. ISSO NÃO VAI FICAR ASSIM NÃO. EU VOU TE MATAR. ANDA ESPERTA! EU SEI ONDE VOCÊ TRABALHA!" A vítima e o denunciado conviveram por aproximadamente 20 (vinte) anos. Possuem quatro filhos em comum. (g.n.) (Acórdão nº 1)

Os primeiros termos-pivô que devem ser objeto de análise são a tradução feita pelo Ministério Público de que uma única conduta — o discurso indicado entre aspas e com letras maiúsculas — foi suficiente para "afetar a tranquilidade psíquica da vítima". Considerando-se que agressor e vítima estiveram casados por vinte anos, este contexto não foi observado para a consideração da violência psicológica de forma permanente. Em outro ponto do relatório do acórdão, isso fica mais claro: "também eu fiquei assim um pouco assustada, porque eu sempre tive um pouco de medo dele. De tanto sofrer dele. Porque eu passei minha vida praticamente inteira sofrendo dele. Né?! Então eu não dei muita atenção para ele e fui embora. E ele seguiu também em frente" (grifos nossos).

O segundo trecho é o sofrimento psicológico da vítima, informado em audiência, como consta do relatório do acórdão – "Que a ofendida alega estar sofrendo psicologicamente, não conseguindo fazer mais nada da vida". A mesma

sensação de imobilismo é ressaltada pela literatura revisada, no campo da Psicologia Clínica (DINIZ, 2017, p. 38).

Nesse mesmo acórdão, percebe-se que o sistema de justiça criminal não tem sido suficiente para fazer cessar a violência:

A vítima, ao responder à defesa, ressaltou o temor que nutre em relação ao recorrente, o qual se mostra absolutamente compatível com os inúmeros casos penais, envolvendo violência doméstica, que indicou ao ser ouvida em sede policial. Vale gizar: reiteradamente a vítima procura ajuda policial, entretanto as respostas legais não têm surtido o efeito desejado, pois a violência não cessa (Acórdão nº 1).

O Acórdão nº 2 traduziu a violência psicológica sofrida pela vítima como mera contravenção penal de perturbação da tranquilidade,

Nos termos da sentença,

[...] a vítima confirmou em juízo a versão apresentada em relação à existência de perturbação a sua tranquilidade, relatou que após o término do relacionamento amoroso o acusado passou a perturbá-la enviando diversas mensagens para o seu celular, todas com conteúdo depreciativo em relação a ela e sua família, bem como disse que o réu a seguia em todo lugar que ela ia (1'07 a 1'39; 6'27 a 6'44). Acrescentou que o réu chegou a mandar vinte mensagens em um dia para seu telefone (3'40 a 3'48). Prosseguiu dizendo que, por causa das atitudes do réu, ficou cerca de oito meses sem sair de casa, por medo e vergonha, pois ele falava mal dela para todos os amigos em comum (1'58 a 2'15)' (Acórdão nº 2).

O juízo de primeira instância decidiu que "o sofrimento e transtornos psicológicos por ela sofridos em decorrência da conduta do acusado são suficientes para configurar o dano moral, a ser indenizado pelo denunciado em valor compatível com a gravidade das condutas por ele praticadas, repercussão do dano sofrido pela vítima" (Acórdão 2). Em sua fundamentação, o texto da decisão judicial estabelece que "o contexto fático demonstra a postura autoritária do acusado perante sua ex-companheira, buscando subjugá-la por meio de violência psicológica e moral, tendo em vista, também, a vulnerabilidade decorrente de sua condição de mulher" (Acórdão 2).

Aqui, percebe-se que o fato de um ex-namorado perseguir, ofender e insistir nas ofensas por meio de mais de vinte mensagens, ininterruptamente, foi considerada simples contravenção penal, desconsiderando-se, mais uma vez, o contexto de violência de gênero estruturante.

Correlacionando com os estudos de Foucault (1996), é prática de poder que controla os corpos e define sobre eles um conjunto de ações e comportamentos a serem tomados para se adequarem a nova ordem/pratica, nesse caso em analise o discurso das decisões proferidas, requerendo dos sujeitos sobre quem esse poder age uma série de ações e controles.

Segundo Foucault, o discurso transformou-se numa prática de poder que controla os corpos e define sobre eles um conjunto de ações e comportamentos a serem tomados para se adequarem a nova ordem/pratica.

É o que se verifica mesmo que de maneira ainda tímida, nos discursos extraídos dos acórdãos acima, haja vista que, embora a Lei Maria da Penha ainda encontre muitos obstáculos à sua efetivação, especialmente no que tange às medidas protetivas de urgência e suas aplicações, o crime especifico de violência psicológica ainda há que galgar bastantes avanços para que seja traduzido de forma a garantir, de fato, a integridade da saúde mental das mulheres que procuram o sistema de justiça criminal para fazê-lo.

Ao longo da análise dos demais acórdãos, percebe-se que há muitas dificuldades em se definir um conceito de violência psicológica que seja traduzido para o Direito para além do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Constatou-se que, embora reconheça-se a violência psicológica como aparato da Lei Maria da Penha, a tipificação do enquadramento é o referente ao da norma geral – ou o Código Penal ou a Lei de Contravenções Penais. Assim, a pesquisa merece continuidade, para que se avance na construção da teoria de proteção do bem jurídico "integridade física e mental" para o art. 129 do Código Penal, respeitado o contexto de violência de gênero presente em todas as condutas positivadas no art. 7º da Lei Maria da Penha.

5. CONCLUSÃO

A partir das análises e discussões que travamos durante o presente trabalho, verifica-se que a violência de gênero é resultante de uma crença e perpetuação de estereótipos criados pela sociedade; muito embora as conquistas dos movimentos feministas durante o avançar dos anos tenham assegurado ao gênero feminino

conquistas nos mais variados aspectos, ainda há muito o que ser feito, especialmente no tratamento dado pelo sistema de justiça a violência psicológica.

Verificam-se dificuldades na definição de um conceito concreto para a violência psicológica que se encaixe nas normas penais, além do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, uma vez que a tipificação dada pelo legislador não é diferente, constatando-se a necessidade do preparo da consciência das autoridades policiais que recebem as vítimas, quanto do enquadramento da tipificação penal por parte de operadores do Direito, magistrados e especialmente das delegacias especializadas em receber mulheres vitimadas por estes ofensores.

Há-se que concordar com Ana Luísa Schmidt Ramos no sentido de que o crime de violência psicológica deve ser denominado, conforme classificação dada pela autora de "lesão psicológica". Haja vista que, o verbo lesionar constitua o significado de gerar lesões, não se pode direcionar o sentido desta palavra apenas a feridas corporais, devem ser observadas as feridas psicológicas que tem impacto maior, e por ter seu caráter abstrato, torna-se mais difícil a percepção tanto daquelas que são vítimas quanto daqueles terceiros como os profissionais do direito para a identificação de tal lesão.

Outro aspecto que precisa ser aprofundado é a necessidade de o Poder Judiciário, dadas as centenas de provocações que o sistema de justiça criminal recebe todos os dias em relação à investigação de crimes baseados em violência de gênero, aprimore-se em formação de pessoal (magistradas e magistrados, servidoras e servidores) especializado em questões de gênero, para a compreensão da dimensão dos dispositivos da Lei Maria da Penha; em segundo lugar, é necessário que a polícia – sobretudo as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – investigue adequadamente as condutas, ainda que menos graves, e que se monitore o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Apenas com essas medidas será possível promover a igualdade como direito a todos os gêneros.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. IV Seminário CETROS – Neodesenvolvimento, Trabalho e Questão Social. Fortaleza: Universidade

Estadual do Ceará, 2013, p. 113-121. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf Acesso em 24 ago. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da Criminologia Crítica à Criminologia Feminista: a violência sexual, a mulher e o feminino no controle penal. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia:* o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan: 2012.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raul; SLOKAR, Alejandro; ALAGÍA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I.* Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm Acesso em 24 ago. 2018.

2010.
Lei n.°11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em
24 ago. 2018.
Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2
Acesso em 24 ago. 2018.
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei
Maria da Penha. Texto para discussão nº 2.048. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/22/avaliando-a-efetividade-da-lei-maria-
da-penha Acesso em 24 ago. 2018.
<u>ua porma</u> 7,00000 cm 24 ago. 2010.
Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da
Violência na Saúde dos Brasileiros, Brasília, 2005.
Violeticia fia Saude dos Brasileiros, Brasilia, 2003.
Socratorio Espacial de Políticos para as Mulhares Saminário de
Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Seminário de
Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no
Brasil. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasil, 2006. Disponível
em:
http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.p
<u>df</u> Acesso em 24 ago. 2018.
Senado Federal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Data
Senado: Instituto de Pesquisa do Senado Federal. Junho/2017. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-
mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia Acesso em 24 ago. 2018.
Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012,

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.* São Paulo: Selo Negro Edições, 2011.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal:* parte geral. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/2001. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil – 4 de abril de 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm Acesso em 24 ago. 2018.

DALMASO, Silvana Copetti; STOCKER, Pâmela; STOCKER, Caroline. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, 2016, v. 24, n. 3, p. 679-690.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe.* Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul.* Porto Alegre, n. 25, supl. 1, 2003, p. 9-21.

DEBERT, Guta; GREGORI, Maria Filomena. As Delegacias Especiais de Polícia e o projeto "Gênero e Cidadania". In: CORRÊA, Maritza et al. Gênero & Cidadania. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2011, p. 9-20.

DINIZ, Gláucia S. R. Trajetórias conjugais e a construção de violências. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 31-41, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v29n1/a04.pdf Acesso em 24 ago. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. Estatísticas. Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/images/SGI/Violencia contra a mulher/relatrio maria%20a %20penha_2017.01.19.pdf. Acesso em 4 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Violência contra a mulher: cerca de 35 mil novos processos são distribuídos por ano no DF. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/violencia-contra-mulher-cerca-de-35-mil-novos-processos-sao-distribuidos-por-ano-no-df Acesso em 24 ago. 2018.

DORE, Mary. She's beautiful when she's angry. Documentário. 2014. 92 min. Disponível em: https://www.imdb.com/title/tt3319508/ Acesso em 24 ago. 2018.

FLAUZINA, Ana. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Héctor; PIRES, Thula. *Discursos Negros:* Legislação Penal, Política Criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015, p. 115-144.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares B. Psicologia e Sociedade, n. 24, p. 307-314, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/ Acesso em 24 ago. 2018.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, 2012, p. 307-314.

GADONI-COSTA; Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping. *Revista Interinstitucional de Psicologia*, n. 2, v. 2, p. 151-159, 2009.

KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. *Redisco.* Vitória da Conquista, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017.

LOPES Júnior, Aury. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Isadora; GROSSI, Miriam Pilar. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, UFSC, n. 23, 2015, p. 561-576.

MACHADO, Lia Zanotta.	Feminismo em Movimento.	São Paulo, Editora Francis, 2010.
Feminismos br <i>Cadernos Pagu,</i> 2016, n	•	o Estado: contextos e incertezas.

MEDINA, Cremilda. Notícia, um produto à venda. Jornalismo na sociedade urbana industrial. 5 ed. São Paulo: Summus, 1988.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha:* uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NAVARRO-BARBOSA, Pedro. O acontecimento discursivo e a construção da identidade na História. In: SARGENTINI, Vanice; _____. (Org.) Foucault e os domínios da linguagem: discurso, poder, subjetividade. São Carlos: Claraluz, 2004.

ORLANDI, Eni. *Análise de discurso*: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2007.

______. *Discurso* e *leitura*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PASINATO, Wânia. Dez anos da Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar? *Sur.* V. 13, n. 24, p. 155-163, 2016. Disponível em:

http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Dez_Anos_de_Lei_Maria_da_Penha_- Wania_Pasinato.pdf Acesso em 24 ago. 2018.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Suéllen (et al). Desvelando a compreensão das mulheres acerca da violência doméstica. Revista de Enfermagem da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, n. 9, p. 9.440-9.445, 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. Críticas feministas ao Direito: a produção teórica dos direitos das mulheres. No prelo.

SILVA, Lucilane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v.11, n. 21, p.93-103, Jan/abr 2007, p. 93-104.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNESCO. Organização Internacional do Trabalho. Cartilha Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218596POR.pdf Acesso em 24 ago. 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Gender Gap Report 2017.* Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2017.pdf Acesso em 24 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário:* crises, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.